



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

Processo nº 0500843-69.2019.4.02.5101 (2019.51.01.500843-0)
Autor: PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Réu: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

JFRJ
Fls 310

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 16 de março de 2020

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor(a) de Secretaria
(JRJNPK)

DECISÃO

O Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro peticionaram conjuntamente às fls. 265/266 informando que, em relação às obras de recuperação do complexo lagunar da Bacia de Jacarepaguá, o Estado cuidou das relativas às lagoas e o Município, dos rios.

Afirmam que as empresas que participaram da recuperação lagunar não constam nas operações Mãos à Obra ou Rio 40 Graus e que as empresas que participaram da recuperação dos rios, executada pelo Município, são: Dimensional Engenharia S/A, Dratec Engenharia LTDA, Erwil Construções LTDA, ECP – Environ Consultoria e Projetos LTDA, Projel Eng. Especializada LTDA, Urbaniza Engenharia LTDA, Consórcio Rios de Jacarepaguá, Carioca Engenharia, Andrade Gutierrez, Globo Construções e terraplanagem LTDA, MJRE Construtora LTDA e Metropolis Projetos urbanos.

Ambos os peticionários concordam que os recursos recuperados devem ser direcionados a cada ente, consideradas as empresas afeitas a cada obra.

Às fls. 272/273, o Município do Rio de Janeiro requereu o levantamento dos valores pertinentes à recuperação ambiental da Bacia de Jacarepaguá, considerando todo o exposto na petição assinada em conjunta com o Estado às fls. 265/266.

O MPF, às fls. 283/284, não se opôs à destinação de recursos proposta pelo Estado e o Município constante de fls. 265/267.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 311

À fl. 285, determinei a intimação do órgão ministerial para que especificasse quais seriam os colaboradores vinculados às obras de recuperação lagunar e aqueles vinculados às obras de recuperação dos rios.

Assim, o *parquet*, às fls. 288/289, indicou que, em relação aos acordos de colaboração que não mais estão sob sigilo, Alzamir de Freitas Araújo, Celso Reinaldo Ramos Júnior, Celso Reinaldo Ramos e Raphael Lima Roig narraram fatos que em quase sua integralidade têm o Município do Rio de Janeiro como vítima e que os valores por eles depositados em razão dos acordos devem ser destinados ao Município.

Afirma que em relação ao colaborador Flávio de Matos Werneck, foram narrados fatos que têm como vítima a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, e que, diante da impossibilidade de estabelecer o percentual da lesão de cada um destes entes federados, o MPF pugnou pela intimação deles para que informem se concordam com a divisão igualitária de valores.

Sustentou ainda que, quanto aos colaboradores Fernando Antônio Cavendish, Ricardo Pernambuco, Ricardo Pernambuco Júnior, Executivos da Carioca Engenharia, Rogério Nora de Sá e Executivos da Andrade Gutierrez, foram narrados fatos com outras vítimas além dos entes já mencionados, de forma que a divisão de valores terá que seguir dinâmica própria, fugindo do escopo do presente feito.

Determinei então, à fl. 291, a intimação do Município, do Estado e da União, na forma requerida pelo *parquet*.

O Estado, à fl. 293, requereu a certificação nos autos dos valores depositados à disposição do Juízo referentes às colaborações premiadas de Flávio de Matos Werneck, Fernando Antônio Cavendish, Ricardo Pernambuco, Ricardo Pernambuco Junior, Executivos da Carioca Engenharia S/A, Rogério Nora de Sá e Executivos da Andrade Gutierrez, a fim de melhor deliberar sobre a proposta de divisão de valores sugerida pelo MPF.

O Município do Rio de Janeiro, às fls. 294/295, pleiteou a imediata transferência de recursos decorrentes da colaboração de Alzamir de Freitas Araújo, Celso Reinaldo Ramos Junior, Celso Reinaldo Ramos e Raphael Lima Roig para os cofres municipais,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcjr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 312

bem como de 1/3 referente à colaboração de Flávio Matos Werneck. Quanto a este último, o Município não se opôs à divisão igualitária dos valores entre União, Estado e o requerente, conforme proposto pelo MPF. Informou conta para transferência.

Por fim, a União, às fls. 308/309, afirmou que necessita de vista aos acordos de colaboração de Alzamir de Freitas Araújo, Celso Reinaldo Ramos Júnior, Celso Reinaldo Ramos, Raphael Lima Roig e Flávio de Matos Werneck, a fim de que possa se manifestar sobre a sugestão de destinação de valores apontada pelo MPF. Requer a disponibilização de acesso aos correspondentes autos e, após, nova intimação para manifestação.

Decido.

Inicialmente, considerando que, como aponta o *parquet*, Fernando Antônio Cavendish, Ricardo Pernambuco, Ricardo Pernambuco Júnior, Executivos da Carioca Engenharia, Rogério Nora de Sá e Executivos da Andrade Gutierrez narraram fatos cujas vítimas incluem outras pessoas além dos entes já mencionados, e que não seria possível, neste momento, deliberar sobre a adequada divisão das quantias depositadas por estes colaboradores, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo Estado do Rio de Janeiro à fl. 293, para que sejam certificados os montantes depositados em decorrências destes acordos, visto que, como já dito, a divisão e destinação desses quantitativos não serão tratadas nestes autos. Da mesma forma, não será deliberado qualquer pedido afeito a acordos ainda sigilosos.

Não é demais ressaltar que a atual situação pandêmica do vírus Covid-19, seus graves impactos na saúde pública e efeitos danosos na economia, que atingem toda a população, em todos os âmbitos – municipal, estadual e federal – culminando na decretação de calamidade pública, demanda recursos de cada ente federado para minorar os efeitos da crise gerada e atender às necessidades mais urgentes da população neste momento.

Por esta razão, **INDEFIRO** o pedido da União de acesso aos acordos mencionados e nova intimação para manifestação, bem como o requerimento do Estado, de certificação dos valores depositados para posterior manifestação, tendo em vista que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

a avaliação detalhada requerida retardará excessiva e desnecessariamente a destinação desses recursos, tão essenciais neste grave momento de calamidade.

JFRJ
Fls 313

Importante frisar que eventuais compensações que se façam devidas em relação a cada ente podem ser realizadas posteriormente, não havendo prejuízo na destinação imediata das quantias já disponíveis, nos termos sugeridos pelo *parquet*.

Ademais, quanto aos colaboradores Alzamir de Freitas Araújo, Celso Reinaldo Ramos Júnior, Celso Reinaldo Ramos e Raphael Lima Roig, conforme salienta o MPF, os fatos narrados, quase em sua integralidade, têm o Município do Rio de Janeiro como vítima, de forma que falta ao Estado interesse jurídico de acesso a tais acordos.

Quanto ao ponto, determinei às fls. 258/261 a destinação ao Município dos recursos provenientes da colaboração de Alzamir de Freitas Araújo, não havendo, por ora, novos depósitos na respectiva conta. Naquela oportunidade, destinei também àquele mesmo ente, metade das quantias depositadas nas contas referentes aos colaboradores Celso Reinaldo Ramos, Raphael Lima Roig e Celso Reinaldo Ramos Júnior.

Uma vez que, conforme já estabelecido, a vítima dos fatos narrados por estes três colaboradores é o Município, cabe destinar àquele ente as quantias remanescentes provenientes de tais acordos.

Na mesma toada, os recursos provenientes do acordo de colaboração de Flávio de Matos Werneck devem ser divididos igualmente entre os três entes, visto que figuram como vítimas dos fatos ali narrados.

De tal forma, **DEFIRO** o requerido para determinar a expedição de Ofício à CEF a fim de que proceda à transferência de numerário da seguinte forma:

- Todos os valores constantes nas contas judiciais 4117.005.86409215-4 e 4117.005.86415458-3, totalizando **R\$ 9.000.000,00** (nove milhões de reais), para a conta corrente 1000-5, agência 4064, op. 006, na Caixa Econômica Federal, à disposição do Município do Rio de Janeiro;

- Um terço das quantias depositadas na conta judicial nº 4117.005.86412597-4, ou seja, **R\$ 666.666,66** (seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

reais e sessenta e seis centavos) referentes ao acordo de colaboração de Flávio de Matos Werneck, à conta supramencionada, à disposição do Município do Rio de Janeiro;

- Um terço das quantias depositadas na conta judicial nº 4117.005.86412597-4, ou seja, **R\$ 666.666,66** (seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), em conta a ser informada pela União;

- Um terço das quantias depositadas na conta judicial nº 4117.005.86412597-4, ou seja, **R\$ 666.666,66** (seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), em conta a ser informada pelo Estado do Rio de Janeiro.

Intimem-se o MPF e o Município do Rio de Janeiro para ciência.

Intimem-se o Estado do Rio de Janeiro e a União Federal a fim de que informem os dados bancários para transferência dos recursos.

Expeçam-se os atos necessários ao cumprimento da medida.

Rio de Janeiro/RJ, 25 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS

Juiz Federal Titular

7ª Vara Federal Criminal

JFRJ
Fls 314